

GRUPO I – CLASSE \_\_\_\_ – Plenário

TC 009.213/2011-2 [Aposos: TC 009.775/2019-6, TC 009.774/2019-0, TC 009.777/2019-9, TC 009.778/2019-5, TC 009.772/2019-7, TC 009.779/2019-1, TC 009.771/2019-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Responsáveis: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49)

Representação legal: Mauricio Alexandre Perna Neves (27.370/OAB-DF) e outros, representando Humberto Ivar Araujo Coutinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, DE OFÍCIO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010 – Plenário (peça 24), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef/Fundeb transferidos ao município de Caxias/MA.

2. Este processo foi apreciado mediante o Acórdão 1.708/2015 – Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), nos seguintes termos:

*“9.1. julgar irregulares as contas de Humberto Ivar Araujo Coutinho, Antonio Reis, Vinicius Leitão Machado e de V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia R\$ 69.565,56 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/6/2009 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundeb;*

*9.2. aplicar a **Humberto Ivar Araujo Coutinho**, Antonio Reis, Vinicius Leitão Machado e V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., individualmente, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;*

*9.3. aplicar a Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a Alexandre Henrique Pereira da Silva e Renê Ribeiro da Cruz multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;*

*9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Caxias/MA de que a falta de numeração das folhas de processos licitatórios fere o disposto no art. 38, caput, da Lei 8.666/1993;*

*9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entenderem cabíveis.” (sem grifos no original)*

3. Na presente fase, a unidade técnica identificou que ocorreu o óbito do responsável Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49) em 1/1/2018, conforme certidão acostada à peça 416, p. 7, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 14/11/2018 (peça 412).

4. Nesse passo, a unidade técnica propõe, *verbis*:

*Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Relator Raimundo Carreiro, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com proposta de rever, de ofício, o Acórdão 1708/2015 - TCU - Plenário, sessão de 15/7/2015, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.*

#### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU**

5. O Ministério Público junto ao TCU representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira manifestou anuência com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, conforme o Parecer à peça 450, a seguir transcrito.

*O Ministério Público de Contas, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Gestão de Processos (peças 448 e 449), no sentido de “rever, de ofício, o Acórdão 1708/2015 - TCU - Plenário, sessão de 15/7/2015, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória”.*

É o Relatório.